

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 4.537, DE 2004

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cinemas, teatro e estabelecimentos noturnos com sonorização eletrônica e ao vivo, terem luz de emergência e gerador de energia elétrica.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado EDMAR MOREIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, como revela a ementa, determina a obrigatoriedade de instalação de “luz de emergência e gerador de energia elétrica” em “cinemas, teatros e estabelecimentos noturnos com sonorização eletrônica e ao vivo”.

Prevê multa de duzentas UFIRs e fixa prazo ao Executivo para regulamentação.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano opinou pela aprovação com substitutivo. Neste, suprime-se a menção à UFIR e trata-se da aplicação de advertência, interdição do estabelecimento e cassação do alvará de funcionamento. É prevista multa com valor em moeda corrente.

Diz competir à autoridade municipal fiscalizar o cumprimento da lei.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria tratada no projeto costuma ser associada à esfera de competência municipal, em geral na legislação sobre obras e posturas.

De fato, nada na Constituição da República pode servir de base para argumentar-se pela legitimidade do exercício de competência normativa da União no caso tratado no projeto.

Notoriamente, a preocupação é com a segurança das pessoas presentes em recinto fechado. Onde, no texto constitucional, há previsão de iniciativa federal nesse campo?

Além disso, se houvesse base constitucional para semelhante exercício de ação normativa, entendo que o projeto seguiria pecando ao definir os espaços-alvo da obrigatoriedade de instalação dos equipamentos.

Porque apenas cinemas, teatros e “estabelecimentos noturnos que oferecem música como entretenimento”? Não há ou haverá outros tipos de estabelecimento onde a presença de pessoas em horário noturno (e, quiçá, diurno também) justificaria a instalação dos equipamentos de emergência?

Parece-me, portanto, indefensável o conteúdo do projeto, por constitucionalidade (que existe, também, na fixação de prazo ao Executivo para a regulamentação).

O Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano corrigiu, tão-somente, a equivocada menção à UFIR.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade do PL nº 4.537/04 e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator